



A Comissão Nacional da Verdade: espaço de política e poder

LÍVIA DE BARROS SALGADO*

Introdução

A Comissão Nacional da Verdade (CNV) surgiu no Brasil a partir da Lei nº 12.528, com objetivo de esclarecer os fatos e as circunstâncias das violações de direitos humanos; elucidar os episódios de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres, etc. Ao longo dos quase três anos de funcionamento¹, a CNV realizou inúmeras atividades públicas e, ao final de seu mandato, apresentou o Relatório Final (RF), contendo as atividades realizadas por ela, a descrição dos episódios examinados e as conclusões e recomendações. Foi priorizada a descrição dos fatos relativos às “graves violações de direitos humanos”, visto que tal forma de apresentação da realidade “se impõe como instrumento hábil para a efetivação do direito à memória e à verdade histórica.” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014: 15).

O RF apresentado à sociedade é uma forma específica de contar o que foi a ditadura, com a particularidade de resgatar os testemunhos e as denúncias das “vítimas”. É preciso considerar o que foi produzido não existe *per si*, mas é resultado de um feixe complexo de relações. Diferentes interpretações e abordagem sobre quais deveriam ser os mecanismos para o processo de justiça de transição no Brasil estiveram em disputa desde a elaboração do Projeto de Lei que deu origem à Comissão até a confecção do documento. Diante do exposto, o objetivo do trabalho é analisar o processo de construção do Relatório, desde a decisão de instaurar a CNV, passando por seus membros, a forma como ela é organizada internamente, até o conteúdo do documento. Assim, será possível observar as disputas de memórias, relações de poder, produções de sentidos e verdade que o constituem.

Antecedentes: as disputas em torno do direito à verdade e à justiça no Brasil

* Doutorado em andamento pelo Programa de Pós- Graduação em História da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

¹ A princípio, a CNV teria prazo de funcionamento de dois anos para a conclusão dos trabalhos. Desse modo, os resultados das pesquisas deveriam ser apresentados em maio de 2014. Contudo, em virtude das demandas dos próprios integrantes, a MP 632/13, prorrogou por mais sete meses, o que fez com que a apresentação dos dados obtidos ocorresse no dia 10 em dezembro de 2014.

As primeiras medidas brasileiras na formulação de políticas de memória² e tentativas de resignificar o passado autoritário datam os anos 1990, em função da pressão exercida, sobretudo, por familiares de mortos e desaparecidos e perseguidos políticos. As legislações de 1995³ e 2002⁴ trouxeram para o Estado novas concepções sobre o período militar. Por meio da primeira, foi reconhecida oficialmente a morte de muitos desaparecidos, enquanto a segunda possibilitou um novo sentido de reparação, buscando compensar os prejuízos daqueles que foram perseguidos durante o regime.

A forma como tais legislações foram pensadas e colocadas em prática no Brasil atribuíam um sentido específico à questão da ditadura e da reparação brasileira. Se, em âmbito internacional, o direito à verdade é um elemento fundamental para a reparação das vítimas de violações, no Brasil percebe-se uma espécie de *nacionalização* desse direito (NEVES, 2012). Como signatários dos órgãos internacionais de direitos humanos, o país deveria garantir o acesso à verdade àqueles que sofreram violência. No entanto, não houve, por parte do Estado, um reconhecimento oficial dos atos de violência cometido por seus agentes e tampouco esclarecimento sobre as mortes e desaparecimentos. Mesmo governos democráticos preservaram a falta de esclarecimento baseados numa suposta lógica de “reconciliação”, responsável por silenciar as demandas por justiça em nome de governabilidade.

Em 2008, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) buscou uma nova abordagem sobre o passado. Foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, na qual solicitava, baseado na legislação dos órgãos internacionais, que a Lei de Anistia não incluísse crimes praticados pelos agentes de Estado. O STF, porém, rejeitou o pedido.

Conforme demonstrado, os governos civis pós-ditadura incorporaram aos poucos a temática da justiça de transição e dos direitos humanos nas políticas governamentais. A ideia de Programas Nacionais de Direitos Humanos (PNDH) surgiu na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em Viena, no ano de 1993 (ADORNO, 2010). As duas primeiras edições

² São políticas de memória ações estatais para garantir processos de reparação que estabeleçam os parâmetros de sustentação dos regimes democráticos, combatendo todas as formas de violação cometidas no passado e que ainda se façam presentes. Seu objetivo é, portanto, retroativo, uma vez que visa reconhecer o terrorismo de Estado e suas consequências, permitindo que as memórias ganhem o espaço público e tenham legitimidade (BAUER, 2015).

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9140.htm

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10559.htm

do PNDH (1996 e 2001) não tocaram no ponto específico da busca pela memória e verdade, mencionando apenas indiretamente a necessidade de reparações em caso de graves violações de direitos humanos. Foi o PNDH-3, em 2009, que trouxe o assunto à tona. Até então, a ideia de uma comissão da verdade era completamente marginalizada pela própria esquerda, que, segundo Quinalha (2013), priorizava outras agendas no processo de redemocratização. O tema ganhou maior visibilidade no PNDH-3, que continha como eixo orientador o direito à memória e à verdade. De início, a proposta era criar uma comissão da verdade que pudesse realizar, ou ao menos incentivar, a justiça em relação aos crimes. A expectativa dos grupos militantes era de que algum tipo de justiça fosse possível, mesmo que não criminal.

Diferente das versões anteriores, o terceiro Programa gerou grande polêmica e fez com que a temática dos direitos humanos ganhasse ressonância no cenário político. Tais proposições suscitaram crises no governo com ameaças de demissão dos ministros da Defesa, Nelson Jobim, e dos Direitos Humanos, Paulo de Tarso Vannuchi, e ainda provocaram protestos de setores militares que acusavam o governo de revanchismo. O governo, então, se viu constrangido a rever os termos de criação da comissão.

Além da justiça, dentre as diversas medidas propostas originalmente encontravam-se:

Diretriz 24 – c) Identificar e sinalizar locais públicos que serviram à repressão ditatorial, bem como locais onde foram ocultados corpos e restos mortais de perseguidos políticos.

f) Desenvolver programas e ações educativas, inclusive a produção de material didático-pedagógico para ser utilizado pelos sistemas de educação básica e superior sobre o regime de 1964-1985 e sobre a resistência popular à repressão.

Diretriz 25: c) Propor legislação de abrangência nacional proibindo que logradouros, atos e próprios nacionais e prédios públicos recebam nomes de pessoas que praticaram crimes de lesa-humanidade, bem como determinar a alteração de nomes que já tenham sido atribuídos.

d) Acompanhar e monitorar a tramitação judicial dos processos de responsabilização civil ou criminal sobre casos que envolvam atos relativos ao regime de 1964-1985.⁵

Insatisfeitos, os militares reagiram ao lançamento (BAUER, 2015). Na ocasião, o comandante do Exército, General Enzo Martins Peri, e da Aeronáutica, o brigadeiro Juniti Saito, ameaçaram pedir demissão se a escrita do PNDH-3 não fosse revista, alegando que ele era “excessivamente insultuoso, agressivo e revanchista”. O ministro da Defesa, colocava-se contrário à formação de uma comissão da verdade no Brasil. Por sua vez, Paulo Vannucchi,

⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm

defendia a que os crimes contra direitos humanos fossem investigados, baseando-se nos acordos internacionais assinados pelo Brasil. Ficavam claro, portanto, os embates entre os ministérios (CÔRBO, 2013). Enquanto o ministério dos Direitos Humanos visava estabelecer relação da agenda internacional de direitos humanos com o Brasil, o da Defesa resistia a qualquer possibilidade de crítica aos militares. Algumas concessões foram feitas e acabaram por impor limites ao *modos operandi* da CNV – o que será explorado a seguir.

Algumas passagens do PNDH-3 geraram controvérsias. Para o Ministério da Defesa, ao se referir as graves violações de direitos humanos praticadas entre 1964-1985, o programa associou à “repressão política” somente às violações praticadas por militares, excluindo os militantes da luta armada (CÔRBO, 2013). Nessa lógica, predomina a ideia de que havia “dois lados” que, durante o período, cometeram crimes; tanto o Estado, como os militantes da oposição, seriam responsáveis pela violência. Ainda nessa lógica, é possível inferir que a Anistia teria sido uma ferramenta para reconciliar as partes, sem que nenhum lado fosse responsabilizado pelos crimes.

As disputas entre as pastas se mantiveram até a produção de uma nova redação para o PNDH-3. Em maio de 2010 foram publicadas edições, por meio do decreto 7.177⁶. Essa nova versão representou uma resposta do governo aos setores da sociedade descontentes com a primeira edição do documento, como entidades relacionadas aos meios de comunicação e os militares. Na ocasião, Vannuchi alegou que as alterações foram pontais e não influenciaram na questão central do Programa⁷.

Cabe destacar que, mesmo após mais de duas décadas de civis na presidência da República, setores próximos à ditadura foram capazes de vetar e exercer pressão suficiente para ditar os limites das políticas no campo dos direitos humanos. Diante da resistência de diversos grupos, incluindo membros do governo no Ministério da Defesa, o PNDH-3 foi alterado. Para Quinalha (2013), foi um recuo na abordagem dos direitos humanos de forma mais politizada. As alterações realizadas são sintomáticas para se compreender o mandato da CNV. O texto final se apresentou da seguinte forma:

⁶ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7177.htm

⁷ Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/plano-de-direitos-humanos-sai-sem-criticas-a-militares/n1237619146737.html>. Acessado em 18 de dezembro de 2016.

Diretriz 24 – c) Identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos, suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade, bem como promover, com base no acesso às informações, os meios e recursos necessários para a localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos. (Redação dada pelo Decreto no 7.177, de 12.05.2010) (BRASIL, 2010: 215).

f) Desenvolver programas e ações educativas, inclusive a produção de material didático-pedagógico para ser utilizado pelos sistemas de educação básica e superior sobre graves violações de direitos humanos ocorridos no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988. (Redação dada pelo Decreto no 7.177, de 12.05.2010). (BRASIL, 2010: 216).

Diretriz 25 – c) Fomentar debates e divulgar informações no sentido de que logradouros, atos e próprios nacionais ou prédios públicos não recebam nomes de pessoas identificadas reconhecidamente como torturadores. (Redação dada pelo Decreto no 7.177, de 12.05.2010). (BRASIL, 2010: 217).

d) Acompanhar e monitorar a tramitação judicial dos processos de responsabilização civil sobre casos que envolvam graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988. (Redação dada pelo Decreto nº 7.177, de 2010) (BRASIL, 2010: 217).

Ao comparar os textos, é possível observar que houve a supressão de termos como “repressão ditatorial”, “regime de 1964-1985”, “resistência popular à repressão”, “pessoas que praticaram crimes de lesa humanidade” e “responsabilização criminal sobre casos que envolvam atos relativos ao regime de 1964-1985”. Também ocorreram acréscimos como “prática de violações de Direitos Humanos, suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade”, “período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988” e “pessoas identificadas reconhecidamente como torturadores”. De acordo com Quinalha (2013), tais mudanças revelam os recuos realizados pelo governo. Em primeiro lugar, destaca-se o fato das medidas estarem diluídas em um período maior, o que tira a identificação da ditadura que durou de 1964 a 1985. Outro ponto é que as violações não são passíveis de responsabilização penal e não caracterizam crimes de lesa humanidade.

Após o recuo, foi possível colocar em prática uma comissão no país, ainda que militares e militantes tenham mantido parte de suas insatisfações.

O Projeto de Lei (PL) nº 7.736/2010⁸, responsável por criar a CNV no âmbito da Casa Civil, foi elaborado com base nas disposições do PNDH-3, o que fez com que fosse diretamente influenciado pelos debates e disputas em torno do Programa. Estiveram

⁸ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=478193>

envolvidos na elaboração a secretaria-executiva da Casa Civil; a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça; o Ministério da Defesa; a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, do governo federal; e representantes da sociedade civil (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

Vale destacar que, ao final daquele ano, um novo elemento foi introduzido nesse debate: o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte) em razão dos crimes analisados no *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, conhecido como *Caso Araguaia*⁹. Tal condenação foi resultado de um processo iniciado ainda na década de 1980, quando familiares se organizaram e entraram com uma ação civil perante a Justiça Federal Brasileira através da qual cobravam informações sobre o paradeiro e as circunstâncias do desaparecimento, bem como a localização do corpo para que fosse entregue aos parentes. Em 1995, em função da demora do andamento do processo, os familiares de desaparecidos da Guerrilha – representados pelo Centro pela Justiça e Direito Internacional, tendo o Grupo Tortura Nunca Mais/RJ e a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos de São Paulo como copeticionários da ação – realizaram a denúncia contra o Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos. O tramite do caso na CIDH levou 13 anos.

Foi reconhecida, então, a responsabilidade do Estado brasileiro na detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas durante as operações para desarticular a guerrilha, entre 1972 e 1975. Ademais, foi apontado que a Lei de Anistia, ao ser aplicada aos agentes, viola a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pois impede a investigação e o julgamento dos responsáveis. Ao fim, o país dispunha de dois meses para cumprir as determinações. Após prorrogar o prazo até março de 2009, diante da falta de implementação das recomendações, o caso foi levado à Corte.

Em 2010, a Corte declarou entender que a Lei de 1979 configura uma autoanistia para os agentes do regime, funcionando como um mecanismo que permite a impunidade das violações de direitos humanos ocorridas. Nesse sentido, a Lei seria ilegal e não teria qualquer efeito sobre caso em análise. Ademais, no que se refere a já mencionada decisão do STF, na

⁹ Para maiores esclarecimentos sobre o caso, Cf. KRSTICEVIC, AFFONSO, 2011.

qual foi confirmada a interpretação anterior da Lei de Anistia, a Corte afirmou que ela desconsidera as obrigações internacionais que o Brasil propôs corroborar (TERRA, 2012).

O estabelecimento de uma comissão da verdade foi considerado, pelos peticionários, um mecanismo importante para o cumprimento da obrigação do Estado de garantir acesso à verdade, construir a memória histórica, esclarecer os fatos e determinar as responsabilidades. Corroborando o pedido, a Corte concluiu que as informações levantadas pela comissão não eximiriam a obrigação de estabelecer verdade e assegurar as responsabilidades individuais. Em meio a esse cenário de disputas em torno da significação do passado da ditadura e das formas de reparação, foi votada e estabelecida a CNV no Brasil.

Em regime de urgência, em função da condenação sofrida e a necessidade de respostas à sociedade brasileira e à nível internacional, o PL foi votado, em setembro de 2011. Como observou Bauer (2015), nem todos os legisladores tinham a mesma opinião a respeito. Para Arolde de Oliveira, do Democratas (DEM) do Rio de Janeiro, era uma noite histórica para o bem ou para o mal. Se o objetivo era alcançar a verdade, o deputado argumentou que era preciso trazer a tona a verdade sobre aqueles que pegaram tentaram implementar uma ditadura comunista no Brasil. Às Forças Armadas, em sua perspectiva, foi concedida a missão de repelir o comunismo no Brasil.

Na lógica do deputado, observar-se clara menção à *teoria dos dois demônios*. Nessa perspectiva, os militares teriam reagido às ações da esquerda do país, que preparava-se para instaurar uma “ditadura comunista”. Dessa forma, a ação das Forças Armadas, em 1964, foi uma espécie de *contragolpe*, a fim de impedir um mal maior. Existiriam, portanto, “dois lados” em confronto durante a ditadura, os quais teriam legitimidade, mas cometeram excessos condenáveis. Diante dessa lógica, a atuação da CNV precisaria abarcar os “dois lados”, de modo a ser imparcial, e abdicar de mecanismos judiciais (QUINALHA, 2013).

Outro deputado a se manifestar de forma bastante contundente foi Jair Bolsonaro, do Partido Progressista do Rio de Janeiro. Militar da reserva e deputado desde os anos 1990, Bolsonaro questionou a necessidade de urgência da votação, alegando que todos perderiam aprovando o projeto nesses termos: a Presidente da República, as Forças Armadas e o Congresso Nacional. Ainda de acordo com o deputado, o projeto já nasceu completamente viciado, na medida em que responsabiliza os militares e deixa os crimes praticados pela esquerda de fora, e ao final produzirá uma nova história brasileira, na qual os militares serão

apresentados como os bandidos do período (BAUER, 2015). Sua fala evidencia a preocupação com a escrita da história daqueles que apoiaram a ditadura no Brasil, temendo a contestação da memória oficial das Forças Armadas, que vende a *teoria dos dois demônios* de modo a legitimar sua ação no período.

Em contrapartida às críticas mencionadas anteriormente, o deputado Roberto Freire, do Partido Popular Socialista, foi favorável a forma como o PL se apresentou, ressaltando que prevaleceu o consenso entre o Ministério da Defesa, da Justiça e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Não era exatamente o que cada um gostaria de ver aprovado, mas o que foi possível ser votado para avançar no tema de resgate da memória do país.

Ao analisar o posicionamento dos deputados, é possível observar o que Portelli chamou de *memória dividida*. Não se trata do embate entre a memória oficial e a espontânea, mas, na verdade, de uma multiplicidade de memórias “fragmentadas e internamente divididas, todas, de uma forma ou de outra, ideológica e culturalmente mediadas” (PORTELLI, 2006: 106).

Votado em setembro e outubro de 2011, respectivamente na Câmara e no Senado, o projeto foi aprovado e sancionado pela Presidência da República em novembro, dando origem à Lei nº 12.528. Apesar de ter sido votado em regime de urgência, o governo não conseguiu impedir que os partidos propusessem emendas. Conforme apontam Winand e Bigatão (2014), o DEM conseguiu estabelecer um dispositivo que impedia a nomeação de pessoas com cargo executivo em partidos ou com cargo comissionado, além de pessoas que tivesse algum tipo de envolvimento com os fatos investigados, ou seja, pessoas consideradas “parciais”. O Partido da Social Democracia Brasileira, por sua vez, conseguiu propor que qualquer cidadão solicitasse ou prestasse informações a CNV, sem necessariamente ter sido convocado.

Considerações sobre o mandato legal da CNV e seus trabalhos

O fato da CNV ter sido estabelecida por uma lei diferencia o caso brasileiro das demais experiências latino-americanas, visto que as últimas foram criadas por um ato do Poder Executivo, buscando um acordo de paz (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014). Tal fato permite algumas reflexões. Se, por um lado, o caráter legal faz com que a comissão no Brasil tenha maior poder para implementar seu mandato – como, por exemplo, estabelecer que servidores públicos civis e militares devem colaborar com a CNV – por outro,

a CNV precisa trabalhar no interior de uma forte contradição, pois é um órgão de Estado que surge justamente para investigar os crimes cometidos pelo Estado, ainda que em outra época. Entre o que se queria e o que foi possível de ser feito ficam evidentes as forças em disputa. Se, de um lado, se buscava reconstruir a história e reparar através da CNV, o Estado, enquanto instituição de poder, não permitiu que os esclarecimentos avançassem em todos os aspectos. Dessa forma, “há um movimento de forças em oposição: de um lado, a vontade de saber sobre (...); de outro, a tentativa de conter os sentidos” (DALTOÉ, 2016: 160).

A ditadura, de fato, é objeto de diversas reinterpretações. A CNV não foi a única a tentar interpretar a história do período a fim de apagar essa memória traumática, mas foi a primeira que contou com legitimidade do Estado para apurar as violações. Trata-se, segundo Daltoé, “de um novo espaço de dizer, de uma narrativa outra” (DALTOÉ, 2016: 154).

Diferente de muitos países, o Brasil estabeleceu a CNV mais de 20 anos depois do fim da ditadura. Tal fato resulta em aspectos positivos e negativos para o seu trabalho. Como ponto negativo, destaca-se a dificuldade de se obter material e testemunhas sobre os acontecimentos, além da localização dos desaparecidos. Conforme apontou Weichert (2014), muitos pais e mães faleceram sem conseguir as respostas que desejavam sobre seus filhos desaparecidos. O ponto positivo, ainda segundo o autor, está no afastamento das disputas políticas que marcam os regimes autoritários. Isso permite uma maior compreensão das causas políticas sociais, econômicas e jurídicas que levaram a ditadura, sem o envolvimento emocional da época, o que faz com que a Comissão seja mais efetiva em seus trabalhos. Diferentes momentos históricos, portanto, resultam em formas distintas de recuperar o ocorrido (PORTELLI, 2006).

Desde a aprovação da Lei que estabeleceria a CNV até a instauração da mesma, em maio de 2012, os dilemas e disputas se mantiveram. Em fevereiro de 2012, um manifesto foi lançado pelos militares. Intitulado *Alerta à Nação - eles que venham. Por que aqui não passarão*¹⁰, o documento afirmava que a criação da CNV é “ato inconseqüente de revanchismo explícito e de afronta à lei da Anistia com o beneplácito, inaceitável, do atual governo”.

Se, para os militares, a CNV busca revanche, de acordo com o artigo 1º da Lei, a proposta é “promover reconciliação nacional” – ainda que o conceito de “reconciliação” não

¹⁰ Disponível em: <http://www.averdadesufocada.com/index.php/incio-mainmenu-1/6613?task=view>

esteja explicitamente mencionado na nomenclatura da Comissão. Não se trata de reconciliação a nível individual, na qual as vítimas “perdoariam” os perpetradores pelos crimes cometidos. Na realidade, a ideia proposta pela CNV pode ser entendida como um processo de refundação dos laços de confiança entre o Estado e os cidadãos, no qual o Estado reconhece e esclarece as graves violações ocorridas durante a ditadura. O propósito é que o estabelecimento da verdade permita que os cidadãos voltem a confirmar no Estado e em seu compromisso de promover os direitos fundamentais. Para tanto, é preciso que se revele a verdade, adote medidas para que as violações não se repitam e que se promova a justiça.

Dentre os objetivos, conforme Resolução nº 2 de 20 de agosto de 2012¹¹, destaca-se que cabe a CNV “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por agentes públicos, pessoas a seu serviço, com apoio ou no interesse do Estado” o que contraria o entendimento das Forças Armadas que desejavam a investigação dos “abusos” cometidos pela esquerda armada. Na abordagem da CNV, portanto, não prevalece a ideia de que os “dois lados” estavam em combate, e sim que o Estado brasileiro adotou a tortura como forma sistemática de repressão para neutralizar a oposição e, por isso, tem o dever de esclarecer os fatos.

A demora do governo em nomear os membros da Comissão evidenciavam as dificuldades que tinham de implementá-la. Eram necessários nomes que representassem setores progressistas sem serem identificados como “duros” ou “revanchistas” por seus críticos. Conforme previa o artigo 2º da Lei, a CNV deveria ser composta de forma pluralista, por brasileiros de reconhecida “idoneidade e conduta ética”, designados pelo presidente da República.

A Associação Nacional de História (Anpuh) se manifestou a respeito através de nota divulgada em de janeiro de 2012, intitulada *Comissão da Verdade: entre a memória e a história*¹². Reconhecendo a iniciativa da CNV como sendo fundamental para encarar de frente as situações traumáticas do passado recente que mancham democracia brasileira, a Anpuh reforça que tais memórias fossem compreendidas à luz da História, de modo que fosse possível refletir sobre o ocorrido de forma global e articulada. Além disso, a nota acrescentou

¹¹Disponível em: http://lex.com.br/legis_23758839_resolucao_n_2_de_20_de_agosto_de_2012.aspx

¹² Disponível em: <http://www.primeiramao.blog.br/post.aspx?id=2976&t=comissao-da-verdade-entre-a-memoria-e-a-historia>

que, pela capacidade que historiadores tem de trabalhar com pesquisa em arquivos, crítica documental, a interpretação de testemunhos e a coleta e análise de fontes orais, seria fundamental a participação desses profissionais na CNV.

A nota divulgada pela Associação permite problematizar o suposto monopólio dos historiadores no trabalho com o passado. Há, na ação da Anpuh, o que Foucault (1996) entenderia como um jogo pelo saber. Conforme aponta o autor, o conhecimento é resultado das relações de poder que o envolvem, o que faz com que o responsável pela produção do conhecimento – e do discurso – seja um elemento fundamental para compreender seu conteúdo. O fato de um historiador falar sobre a história da ditadura, na concepção da Anpuh, daria maior legitimidade ao discurso produzido, uma vez que historiadores teriam um olhar supostamente mais profissional para os fatos levantados. Sendo o autor do documento um historiador, ele exerce o papel de classificar o discurso enquanto *História*. A *função-autor* (FOUCAULT, 1992), portanto, caracteriza uma forma de existência, circulação e funcionamento do discurso dentro da sociedade.

Apesar da proposta de intervenção da Anpuh, a CNV foi formada sem historiadores entre os conselheiros. Inicialmente, fizeram parte: Claudio Fonteles, ex-procurador-geral da República; Gilson Dipp, ministro do STJ; José Carlos Dias, advogado, defensor de presos políticos e ex-ministro da Justiça; José Paulo Cavalcanti Filho, advogado e ex-ministro da Justiça; Maria Rita Kehl, psicanalista e jornalista; Paulo Sérgio Pinheiro, professor titular de ciência política da Universidade de São Paulo (USP); e Rosa Cardoso, advogada criminal e defensora de presos políticos. Fonteles renunciou em junho de 2013, e foi substituído por Pedro Dallari, advogado e professor titular de direito internacional do Instituto de Relações Internacionais da USP. Dipp, por sua vez, se afastou por problema de saúde e não participou do período final de suas atividades (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

A renúncia de Fonteles é tratada de forma superficial pelo RF, sem que as razões para a sua saída sejam exploradas. À época, porém, a notícia foi bastante vinculada pela mídia. Os jornais *O Globo*¹³ e a *Folha de São Paulo*¹⁴ destacaram a fala do ex-procurador, que alegou que seu trabalho já tinha chegado ao fim. No entanto, acrescentaram que havia divergência

¹³ Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/claudio-fonteles-deixa-comissao-da-verdade-por-divergencias-internas-8727936#ixzz4WLApmUI>

¹⁴ Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/06/1296999-fonteles-deixa-a-comissao-nacional-da-verdade.shtml>

entre os membros da CNV no que se refere ao método de trabalho. Enquanto Rosa Cardoso e o próprio Fonteles defendiam uma ampla discussão pública sobre a ditadura, Paulo Sérgio Pinheiro e José Carlos Dias defendiam o trabalho em silêncio, com divulgação de informações apenas no RF.

A Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos também se manifestou a respeito da saída de Fonteles¹⁵. Foi divulgada uma nota na qual afirmaram que estavam otimistas com os trabalhos realizados por ele e que as divergências internas eram uma demonstração de descompromisso com a verdade e a história. Em função disso, pediam o retorno de Fonteles à Comissão e saldavam Rosa Cardoso, que vinha buscando diálogo com a sociedade nesse processo de recuperação histórica.

Ao longo dos quase três anos de funcionamento, a CNV realizou inúmeras atividades públicas. Ao todo, 80 eventos ocorreram e 1.116 depoimentos foram coletados, entre vítimas, testemunhas e os agentes da repressão.

Ainda que respaldada por lei, as atividades não ocorreram sem dificuldades. Em parceria com a Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro (CEV-Rio), ocorreu o Testemunho sobre o “caso Mário Alves”, na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, no qual foram convocados os ex-tenentes do Exército Dulene Garcez, Luiz Mário Correia Lima, Roberto Duque Estrada e o ex-major do Corpo de Bombeiros, Walter Jacarandá. Contudo, somente o último compareceu ao evento, tendo os outros três enviado uma petição através de seu advogado, alegando que já haviam dado depoimentos em outras ocasiões e, portanto, não se sentiam na obrigação de comparecer.

Ao receber a petição do advogado dos ex-militares que não compareceram ao evento, o presidente da CEV-Rio, Wadih Damous, alegou que não aceitava o documento. Disse que eles poderiam ficar em silêncio, mas tinham a obrigação de ir. Por essa razão, declarou que uma nova convocação seria feita de forma coercitiva, e que o Ministério Público seria notificado para tomar as devidas providências.

Na semana seguinte, porém, no Fórum da CEV-Rio aberto ao público, Damous argumentou que ainda não achava que era o momento adequado para que a convocação fosse realizada de forma coercitiva. Tal fato evidencia as próprias limitações de atuação da Comissão. Embora não seja de conhecimento público o motivo para a mudança de postura do

¹⁵ Disponível em: https://web.facebook.com/comissaodaverdadedorio/posts/176385502539549?_rdr

presidente, é possível supor que a Comissão não teve mecanismos suficientes para que a convocação fosse realizada de forma coercitiva ou que, por questões políticas internas, não seria o momento adequado para ir de encontro aos grupos militares, visto que eles poderiam dificultar ainda mais o trabalho, fato que ocorreu em agosto de 2013.

A proposta era visitar às instalações do DOI-CODI, na rua Barão de Mesquita, no Rio de Janeiro. A proposta da atividade – organizada em conjunto com parlamentares federais e a CEV-Rio – era entrar no local onde ocorriam as torturas, com objetivo de fazer dele um centro de memória da ditadura. A visita, no entanto, foi negada pelo comandante da instituição.¹⁶ Após reunião com o então ministro da Defesa, Celso Amorim, foi marcada uma nova data para a visita, que ocorreu no mês seguinte. Esse segundo momento também recebeu significativa cobertura da mídia.¹⁷ Na ocasião, Damous, então presidente da CEV-Rio afirmou que “este é o primeiro passo para que o local seja transformado em espaço de memória, para que as gerações que não acompanharam esse período possam saber o que aconteceu”.¹⁸

O episódio evidencia, portanto, o campo de disputas e lutas políticas nos quais os atores sociais envolvidos buscam produzir e impor suas visões, as quais incluem uma representação do presente (VEZZETTI, 2012). Se, por um lado, os militantes desejam a criação de um *lugar de memória* (NORA, 1993), setores militares dificultam o acesso ao local e a divulgação das histórias ali vividas. Assim, os diferentes posicionamentos interferem no modo como a história do período vem sendo resignificada.

Findado o prazo de funcionamento da CNV, no dia 10 de dezembro de 2014, foi entregue à presidente Dilma Rousseff o Relatório das atividades realizadas. Na apresentação do documento, a presidente afirmou que “os trabalhos produzidos pela comissão resultam do esforço pela procura da verdade, respeito da verdade histórica e estímulo da reconciliação do país consigo mesmo, por meio da verdade e do conhecimento”, acrescentou que seriam mantidos “os pactos políticos que nos levaram à redemocratização”.

Ao tratar dos *pactos políticos*, a presidente faz clara referência à Lei de Anistia que, a partir da interpretação de reciprocidade, não responsabilizou militares e militantes da

¹⁶ Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/visita-ao-batalhao-onde-funcionava-doi-codi-barrada-pelo-exercito-9641366>>

¹⁷ Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/09/comissao-da-verdade-visita-local-onde-ficava-o-doi-codi-no-rio.html>>

¹⁸ disponível em: <http://www.cnv.gov.br/index.php/outros-destaques/343-membros-da-comissao-da-verdade-e-parlamentares-visitam-doi-codi>

oposição. O fato desse discurso partir da presidência da República tem um peso importante. Além de ser uma fala que sobrepõe a recomendação do RF, como será abordado a seguir, trata-se de uma ex-militante do período, que foi presa e torturada. Assim, sua fala, sem o que os militares classificam como “revanchismo”, é uma espécie de garantia à manutenção da Anistia. O poder dessa fala, portanto, se apresenta fora da linguagem, no sujeito da fala (BOURDIEU, 1998).

O fim dos trabalhos da Comissão, porém, não resultariam em um consenso sobre a história do período. Antes da publicização dos fatos levantados pela CNV, conforme noticiou a imprensa, um grupo de militares tentou barrar a divulgação.¹⁹ A iniciativa partiu dos Clubes Militares, alegando que os investigadores não cumpriram totalmente o que estabelecia a Lei, uma vez que o trabalho se concentrou apenas em atos de violência praticados durante a ditadura, e não desde 1946. O pedido, porém, foi negado pelo desembargador federal Souza Prudente, sob alegação de que a Comissão foi criada em 2012 e, portanto, não poderiam pedir a suspensão às vésperas da divulgação.

É emblemático pensar a ação de grupos militares contrários ao reconhecimento dos fatos ocorridos na ditadura. A ação revela-se como uma preocupação com a imagem das Forças Armadas – ainda que a CNV não tivesse o poder de levar os casos à justiça, a divulgação se apresentava como uma ameaça aos seus interesses. Dessa forma, impedir a divulgação dos fatos é uma forma de produzir uma interpretação específica sobre a ditadura.

Como qualquer *prática discursiva* (FOUCAULT, 2010), tanto o RF como a história defendida pelos militares, é resultado de uma produção que passa por controle, seleção, organização e redistribuição dos conteúdos. Trata-se de um processo de *enquadramento* (POLLAK, 1989), o que significa que, para que determinadas questões sejam fixadas, outras devem passar por um processo de esquecimento transitório ou definitivo. Uma vez construída, realiza-se um trabalho de manutenção, continuidade e organização, o qual esta diretamente relacionado a questão histórica, pois o trabalho de enquadramento reinterpreta o passado em função de questões do presente e do futuro.

O documento elaborado pela CNV foi dividido em três volumes. O primeiro traz as atividades realizadas pela Comissão, descreve os fatos examinados e apresenta as conclusões

¹⁹ Entre outros veículos, matérias sobre o assunto foram vinculadas pelos jornais *O Globo* e *BBC*, disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/12/trf-1-nega-pedido-para-suspender-divulgacao-do-relatorio-sobre-ditadura.html> e http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141208_militares_relatorio_lk

e recomendações, como prevê o Art. 11 da Lei que deu origem à Comissão. Nele são abordadas as estruturas do Estado empregadas e as “graves violações de direitos humanos”; são citados alguns casos considerados emblemáticos, como o da Guerrilha do Araguaia e a Casa da Morte; a atuação de forças externas na repressão ocorrida na América do Sul; além dos 377 nomes levantados de agentes públicos envolvidos em “graves violações de direitos humanos”, sem que a identificação de autoria implique na atribuição de responsabilidade jurídica individual, criminal ou administrativa.

O volume II reúne um conjunto de nove textos temáticos de responsabilidade individual de alguns membros da CNV a respeito das “graves violações de direitos humanos” a militares, trabalhadores, camponeses, indígenas e homossexuais. Trata ainda das “violações” nas Igrejas cristãs e universidades, além de apontar o apoio civil – sobretudo de empresários – concedido à ditadura e os movimentos de resistência.

O último volume é o maior deles e retrata, de acordo com o próprio documento, “a história de vida e as circunstâncias da morte de 434 mortos e desaparecidos políticos” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014: 25). São apresentados, em ordem cronológica, 191 mortos e 243 desaparecidos, contendo biografia, considerações sobre o caso até a instituição da CNV, circunstâncias da morte, local da morte, identificação de autoria, fontes principais de investigação, conclusões e recomendações. Cabe destaque que a CNV recomendou que as investigações tivessem continuidade.

A CNV apresentou quatro conclusões e 29 recomendações. Concluiu-se que: 1) comprovação das graves violações de direitos humanos; 2) comprovação do caráter generalizado e sistemático das graves violações de direitos humanos, o que contraria o argumento oficial das Forças Armadas de que teriam sido atos isolados ou excessos cometidos por poucos; 3) caracterização da ocorrência de crimes contra a humanidade; 4) persistência do quadro de graves violações aos direitos humanos.

Dentre as recomendações às autoridades, estão reformas institucionais no sistema de justiça e penitenciário; reformas institucionais na segurança pública e nas Forças Armadas; políticas públicas de promoção aos direitos humanos; direito à memória e à verdade; responsabilização por graves violações ocorridas durante a ditadura.

Conclusão

O tema da ditadura no Brasil é marcado por embates e disputas pela resignificação do passado. Militares, militantes da oposição, movimentos de direitos humanos, imprensa, cada um a seu modo, procura construir a história do período. O Relatório da CNV é mais um discurso produzido. O documento apresenta-se como uma forma específica de contar o que foi a ditadura, com a particularidade de resgatar os testemunhos e as denúncias das “vítimas”.

Sua narrativa é resultado, como demonstrado, de contextos políticos e sociais que implicam em negociações sobre o passado entre os diferentes atores envolvidos. Diante disso, ao analisar a história contada pelo documento, é preciso considerar o ambiente político que tornou possível a CNV. Desde os debates sobre o PNDH-3 até o estabelecimento da Comissão, muito se discutiu sobre o que teria sido a ditadura no país e os mecanismos para recuperar essa história.

Ainda que as contradições não sejam eliminadas, a intenção foi demonstrar como os sentidos vão sendo apropriados de formas diferentes pelos diversos atores sociais. E que o passar dos anos podem trazer ainda novos elementos para o debate. Embora o Relatório tenha sido entregue e os trabalhos da CNV encerrados, os objetivos não foram esgotados. Na medida em que traz recomendações, ficam em aberto os desdobramentos que a CNV pode proporcionar.

Bibliografia

ADORNO, Sérgio. História e desventura: o 3º programa nacional de direitos humanos. Novos estudos, n. 86, 2010.

BAUER, Caroline Silveira. O debate legislativo sobre a criação da Comissão Nacional da Verdade e as múltiplas articulações e dimensões de temporalidade da ditadura civil-militar brasileira. Anos 90, Porto Alegre, v. 22, n. 42, p. 115-152, dez. 2015.

BOURDIEU, Pierre. Linguagem e poder simbólico. In: _____. Economia das Trocas Linguísticas: o que falar quer dizer. São Paulo: editora da Universidade de São Paulo, 1998.

CÔRBO, Dayo de Araújo Silva. Comissão da verdade: os documentos e a validade do discurso. Dissertação defendida no Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2013.

DALTOÉ, Andréia da Silva. A Comissão Nacional da Verdade e suas ressonâncias nos documentários *Verdade 12.528* e *Em Busca da verdade*. *Linguagem em (Dis)curso – LemD*, Tubarão, SC, v. 16, n. 1, p. 153-167, jan./abr. 2016.

FOUCAULT, Michel. Verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: Nau Ed, 1996.

_____, Michel. A ordem do discurso. São Paulo: Ed Loyola, 2010.

KRSTICEVIC, Viviana; AFFONSO, Beatriz. A dívida histórica e o Caso Guerrilha do Araguaia na Corte Interamericana de Direitos Humanos impulsionando o direito à verdade e à justiça no Brasil. In: PAYNE, Leigh; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo (org.). *A Anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford University, Latin America Centre, 2011.

NEVES, Raphael. Uma Comissão da Verdade no Brasil? Desafios e perspectivas para integrar direitos humanos e democracia. *Lua Nova*, São Paulo, 86: 155-185, 2012.

NORA, Pierre. “Entre Memória e História. A problemática dos Lugares”. In: *Projeto História*. São Paulo, 1993.

POLLAK, Michel. Memória, esquecimento, silêncio. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 2, n. 3, 1989, p. 3-15.

PORTELLI, Alessandro. O massacre de Civittella Val diChiana (Toscana, 29 de junho de 1944): mito e política, luto e senso comum. In: FERREIRA, Marieta de Moraes e AMADO, Janaína (orgs.). *Usos & abusos da história oral*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

QUINALHA, Renan Honório. Com quantos lados se faz uma verdade? Notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a “teoria dos dois demônios”. *Revista Jurídica da Presidência* Brasília, v. 15, n. 105, 2013, pp. 181 a 204.

TERRA, Rosane B. Mariano da Rocha Barcellos. O embate da reparação das violações contra os direitos humanos cometidos no passado: imperiosidade ou não da responsabilidade estatal e breves apontamentos sobre o papel das comissões de verdade no contexto em pauta. In: LEAL, Rogério Gesta (Org.). *Verdade, memória e justiça: um debate necessário*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

VEZZETTI, Hugo. *Pasado y presente. Guerra, dictadura y sociedad em la argentina*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2012.

WEICHERT, Marlon Alberto. O Relatório da Comissão Nacional da Verdade: conquistas e desafios. Projeto História, São Paulo, n. 50, pp. 86-137 Ago, 2014.

WINAND, Érica Cristina Alexandre; BIGATÃO, Juliana de Paula. A política brasileira para os direitos humanos e sua inserção nos jornais: a criação da Comissão Nacional da Verdade. RIDH | Bauru, v. 2, n. 2, p. 41-62, jun. 2014.

Fontes

Alerta à Nação - eles que venham. Por que aqui não passarão. Disponível em: <<http://www.averdadesufocada.com/index.php/incio-mainmenu-1/6613?task=view>> Acessado em 18 de janeiro de 2017.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTÓRIA (ANPUH). Comissão da Verdade: entre memória e história. São Paulo: ANPUH, 2012. Disponível em: <<http://www.primeiramao.blog.br/post.aspx?id=2976&t=comissao-da-verdade-entre-a-memoria-e-a-historia>>. Acessado em 15 de janeiro de 2017.

BBC. Ex-militares tentam barrar na Justiça relatório da Comissão da Verdade. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141208_militares_relatorio_lk>. Acessado em 12 de janeiro de 2017.

BRASIL. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório. Brasília: CNV, 2014. v. 1, 976 p.

_____. Decreto 1.177 de 12 de maio de 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7177.htm> Acessado em 10 de dezembro de 2016.

_____. Decreto 7.037 de 21 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>. Acessado em 10 de dezembro de 2016.

_____. Lei nº 10.559 de 13 de novembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10559.htm>. Acessado em 17 de dezembro de 2016.

_____. Lei Nº 12.528, De 18 De Novembro De 2011. Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm>. Acessado em 10 de dezembro de 2016.

_____. Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995. Lei dos desaparecidos. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9140.htm>. Acessado em 17 de dezembro de 2016.

_____. Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Mpv/mpv632.htm> Acessado em 12 de dezembro de 2016.

_____. Projeto de Lei nº 7.736 de 20 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=478193>>. Acessado em 05 de janeiro de 2017.

_____. Resolução nº 2 de 20 de agosto de 2012. Disponível em: <http://lex.com.br/legis_23758839_resolucao_n_2_de_20_de_agosto_de_2012.aspx>. Acessado em 12 de dezembro de 2016.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional dos Direitos Humanos (PNDH-3). Brasília: SEDH-PR, 2010.

Carta aberta à Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: <https://web.facebook.com/comissaodaverdadedorio/posts/176385502539549?_rdr>. Acessado em 18 de dezembro de 2016.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/09/comissao-da-verdade-visita-local-onde-ficava-o-doi-codi-no-rio.html>>. Acessado em 12 de janeiro de 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. Cláudio Fonteles anuncia saída da Comissão da Verdade. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/06/1296999-fonteles-deixa-a-comissao-nacional-da-verdade.shtml>>. Acessado em 12 de janeiro de 2017.

Membros da Comissão da Verdade e parlamentares visitam DOI-Codi. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/index.php/outros-destaques/343-membros-da-comissao-da-verdade-e-parlamentares-visitam-doi-codi>>. Acessado em 05 de janeiro de 2017.

O GLOBO. Cláudio Fonteles deixa Comissão da Verdade por divergências internas. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/claudio-fonteles-deixa-comissao-da-verdade-por-divergencias-internas-8727936#ixzz4WLApmUI>>. Acessado em 12 de janeiro de 2017.

_____. Comissão da Verdade visita local onde ficava o DOI-Codi no Rio.

_____. Justiça nega pedido para suspender divulgação do relatório da ditadura.
<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/12/trf-1-nega-pedido-para-suspender-divulgacao-do-relatorio-sobre-ditadura.html>>. Acessado em 12 de janeiro de 2017.

_____. Visita ao batalhão onde funcionava DOI-Codi é barrada pelo Exército.
Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/visita-ao-batalhao-onde-funcionava-doi-codi-barrada-pelo-exercito-9641366>>. Acessado em 12 de janeiro de 2017.

Plano de direitos humanos sai sem críticas a militares. Disponível em:
<<http://ultimosegundo.ig.com.br/plano-de-direitos-humanos-sai-sem-criticas-a-militares/n1237619146737.html>>. Acessado em 18 de dezembro de 2016.